



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 43\$	
. 43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 23:877 — Dá nova redacção ao artigo 34.º do regulamento do grupo de defesa submarina de costa (admissão, vencimentos, descontos, contagem de tempo de serviço, de licenças e regime disciplinar do pessoal fabril para os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra provenientes do extinto Arsenal do Exército), aprovado pelo decreto n.º 23:564.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:878 — Transfere duas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:879 — Modifica o decreto-lei n.º 23:419, que esclarece e completa algumas disposições do decreto-lei n.º 23:231, e criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

Decreto-lei n.º 23:880 — Determina que todos os vinhos e respectivos derivados produzidos nas regiões demarcadas de Bucelas, de Carcavelos e do Moscatel de Setúbal fiquem inteiramente subordinados à respectiva União Vinícola Regional e seus grémios, criados pelo decreto-lei n.º 23:230.

Decreto-lei n.º 23:881 — Estabelece as regras a que deve obedecer a liquidação das entidades exportadoras de vinho do Pôrto.

Artigo único. O artigo 34.º do regulamento do grupo de defesa submarina de costa, aprovado por decreto n.º 23:564, de 10 de Fevereiro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º A admissão, vencimentos, descontos, contagem de tempo de serviço de licenças e regime disciplinar do pessoal fabril serão regulados pela legislação em vigor para os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra provenientes do extinto Arsenal do Exército que não seja alterada por este regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz Alberto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:878

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Superior do Comércio do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Do artigo 675.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 13.600\$00

Para o artigo 676.º — Remunerações acidentais:

4) Regências 1.600\$00

5) Substituição de professores, dobramentos e regência de cursos práticos 12.000\$00

13.600\$00

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 23:877

Considerando que a 21.ª das bases que fazem parte do decreto n.º 14:828, de 19 de Agosto de 1927, tornou obrigatório o seguro de inhabilidade e reforma para todos os operários dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra;

Considerando que pela base 22.ª, a que se refere o mesmo decreto, a reforma a que o pessoal das fábricas que constituíam o extinto Arsenal do Exército se considera com direito é substituída pelo seguro a que se refere aquela citada base 21.ª;

Considerando que na publicação do decreto n.º 23:564, de 10 de Fevereiro de 1934, que aprovou o regulamento do grupo de defesa submarina de costa, não foi tomada em consideração a doutrina daquela última das citadas bases no artigo 34.º do referido regulamento;

Considerando portanto a necessidade de harmonizar o mesmo artigo 34.º com a doutrina fixada por aquelas bases;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Instrução agrícola
Escola Superior de Medicina Veterinária
e Hospital Veterinário

Despesas com o pessoal:

Do artigo 732.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 35.000\$00

Para o artigo 753.º — Remunerações accidentais:

2) Gratificações por acumulação de serviços de regência 35.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:879

Por ser necessário modificar o decreto-lei n.º 23:419, de 28 de Dezembro de 1933, que esclareceu e completou algumas das disposições do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro do mesmo ano, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos concelhos cuja exclusão da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) já ficou definida no artigo 2.º do decreto n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, também não se consideram abrangidos por essa Federação aqueles que, nos termos da lei de 11 de Julho de 1912, ou do decreto n.º 16:684, de 11 de Abril de 1929, pertencem às regiões demarcadas do Dão ou dos vinhos verdes.

Art. 2.º Quando qualquer concelho dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa e Setúbal não esteja completamente abrangido numa região demarcada, a parte dela excluída considerar-se-á como pertencendo à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

Art. 3.º Os concelhos a que se refere o § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 23:231, de produção vinícola média inferior ao limite necessário para a constituição de um grémio de vinicultores, poderão ser anexados aos grêmios dos concelhos próximos.

Art. 4.º A direcção da F. V. C. S. P. poderá inquirir e verificar, por cubicagem, quando fôr indispensável para o exercício das suas funções, a existência de vinhos e aguardentes nos armazéns comerciais.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo fica dependente de despacho ministerial.

Art. 5.º Este decreto substitue o decreto n.º 23:419, de 28 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:880

Reconhecendo-se a vantagem, para a melhor defesa da genuinidade e pureza dos vinhos regionais, que fiquem subordinados à acção dos organismos corporativos que nêles superintendem quaisquer outros vinhos produzidos nas mesmas regiões demarcadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Todos os vinhos e respectivos derivados produzidos nas regiões demarcadas de Bucelas, de Carcavelos e do Moscatel de Setúbal ficam inteiramente subordinados à respectiva União Vinícola Regional e seus grêmios, criados pelo decreto-lei n.º 23:230, de 17 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto-lei n.º 23:881

O decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, mais tarde substituído pelo decreto-lei n.º 23:183, de 28 de Outubro do mesmo ano, estabeleceu o princípio de que a cada exportador de vinho do Porto só é permitido alienar, durante cada ano civil, uma determinada percentagem da quantidade que possuir em 30 de Junho imediatamente anterior, levando-se em conta os aumentos e as deduções correspondentes às aquisições e cedências efectuadas, dentro do Entreposto de Gaia, entre os sócios do respectivo Grémio. Foi considerada porém, como era de justiça, a possibilidade de a casa exportadora entrar em regime de liquidação, não lhe sendo aplicado, neste caso, o princípio da restrição da exportação. Isso obriga por consequência a estabelecer as regras dessa mesma liquidação, para que não se sofisse a lei, convertendo em prática corrente um caso de natureza excepcional, com ofensa desse princípio fundamental da proporcionalidade entre a exportação e a existência total em armazém. Há que adoptar medidas tendentes a evitar que a liquidação possa revestir o carácter de uma falsa situação transitória, com o único fim de se aproveitarem concessões atribuídas pela lei.

Com esse propósito fixa-se o princípio de que às firmas em regime de liquidação não é permitido adquirir vinhos, salvo os necessários às operações de lote que, tènicamente, sejam consideradas indispensáveis para a manutenção da qualidade, e, por outro lado, procura-se impedir que o regime da liquidação possa também ser falseado por meio de novas inscrições no Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto.

A extensão destas regras aos negociantes que exclu-